

## **DECISÃO N° 2506009, DE 31 DE JULHO DE 2023**

**Processo nº 25351.072472/2023-18**

**AI5 nº 0115614234 - PVPAF - CAMPINAS - SP**

**Autuada: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A**

A empresa **AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A** foi autuada em 03/02/2023 pela ausência do uso correto da máscara de proteção ao novo Coronavírus - SARS-CoV-2 por 17 (dezesete) passageiros, em vôo internacional da empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A, procedente de Orlando-USA, e pela ausência de orientação para que os passageiros usassem máscaras durante todo o trajeto da área de desembarque internacional, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 09/03/2023 (fls. 07), a Autuada apresentou sua defesa intempestivamente (fls. 09/24), todavia, a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, os autos serão analisados. Alega, em suma, que as condutas narradas são atípicas, não se enquadrando como infrações sanitárias. Diz que adota ostensiva e reiteradamente todas as ações para divulgar e promover aos passageiros os avisos e restrições sugeridas pelas autoridades sanitárias. Destaca a revogação da RDC nº 456/2020. Indica que a RDC nº 776/2023, atualmente vigente, não dispõe acerca da necessidade de utilização das máscaras no interior dos terminais aeroportuários. Requer o arquivamento do AIS ou a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 19/05/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que o AIS foi lavrado, indicando ter a empresa infringido o art. 86 da RDC nº 02/2003 e o art. 3º A da RDC nº 761/2022 (que alterou a RDC nº 456/2020). Dispõe que pela análise da legislação apontada fica evidente que não cabe somente à Concessionária divulgar os avisos sonoros em todas as áreas de embarque e desembarque nacionais e internacionais, mas também garantir, por meio de funcionários, a

instrução para que todos que utilizassem máscaras faciais nas áreas internas dos terminais aeroportuários. Salienta que a Autuada não garantiu a segurança sanitária dos usuários nas áreas internas do terminal de embarque e desembarque. O risco sanitário das infrações foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 25/27).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 03/04, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 33), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 31) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 27).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 31 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.667900/2012-28) que deu ensejo à

aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (12/08/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de ADVERTÊNCIA.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 31/07/2023, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2506009** e o código CRC **7336570C**.